

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera o *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 44.** A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou igual ao último salário se este for maior, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS no que concerne ao valor do benefício da Aposentadoria por invalidez.

Atualmente, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a **100% (cem por**

**cento) do salário-de-benefício.** Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece ainda que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, cessando com a morte do aposentado e não se incorporará ao valor da pensão.

A presente proposição se harmoniza com a triste realidade de nosso País onde os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Trata-se de um tema da maior gravidade e recentemente promovemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição, pois em inúmeros casos o trabalhador vítima de acidente do trabalho é aposentado por invalidez com renda inferior a que percebia na atividade com enormes prejuízos financeiros para si e sua família.

Na verdade são descartados do mercado de trabalho e penalizados com renda aquém de suas necessidades.

Recentemente o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que introduziu o art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para dispor que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Se o servidor público faz jus a proventos calculados com base na sua última remuneração, porque o segurado do RGPS, vítima de acidente do trabalho ou doença profissional não pode ter o mesmo parâmetro de cálculo para o seu benefício na maioria dos casos?

O tratamento isonômico, igualitário e justo é o que buscamos para todos. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM